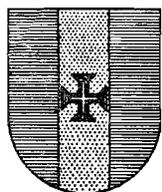


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 23

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 1988

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que estabelece o regime dos contratos a prazo na Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 168/88:

Fixa para os dias 27, 28, 29 e 30 de Junho de 1988 a data para a realização do II Congresso das Comunidades Madeirenses.

Resolução n.º 169/88:

Encarrega os Secretários Regionais da Educação e do Turismo e Cultura de cooperarem com as autoridades miliares nas acções de recuperação de velhas fortalezas.

Resolução n.º 170/88:

Determina a assumpção de responsabilidade pelo governo na execução da Estrada Municipal que liga o sítio do Calvário ao Castelejo, na freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 171/88:

Estabelece diversas medidas concernentes à exploração pela «SHELL — PORTUGUESA, S.A.» das instalações de armazenagem a granel de combustíveis derivados do petróleo, situadas na Praia Formosa e no Porto do Funchal — Penha de França.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/M

de 19 de Fevereiro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que estabelece o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública.

Considerando a necessidade de adaptação, para efeitos da sua aplicação, do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicável à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, com as alterações impostas pela especificidade regional e que constam do artigo seguinte:

Art.º 2.º — As referências feitas, bem como as competências atribuídas por aquele diploma, ao Ministério das Finanças e do Plano e à Secretaria de Estado da Administração Pública consideram-se reportadas e serão exercidas na administração regional autónoma, respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 168/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 11 de Fevereiro de 1988, marcou o II Congresso das Comunidades Madeirenses para os dias 27, 28, 29 e 30 de Junho próximo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 169/88

Após troca de impressões já havidas entre o Presidente do Governo e o Comandante Chefe da Zona Militar da Madeira, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 11 de Fevereiro de 1988, resolveu mandar os Secretários Regionais da Educação e do Turismo e Cultura para

estabelecerem contactos com as autoridades militares e para oferecerem a disponibilidade de serviços, no sentido de a Região Autónoma colaborar com as Forças Armadas, em função dos critérios por estas estabelecidos em relação à recuperação de velhas fortalezas da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 170/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 11 de Fevereiro de 1988, resolveu:

Assumir a responsabilidade pela execução da Estrada municipal que liga o sítio do Calvário ao Castelejo, na freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 171/88

Pela Resolução n.º 1025/86, de 4 de Setembro, foram renovados os alvarás e outras licenças necessários à exploração das instalações de armazenagem de produtos derivados de petróleos brutos e resíduos do seu tratamento de que a Shell — Portuguesa, S.A., já era detentora.

Por se considerar de toda a conveniência a adequação das instalações já existentes às reais necessidades da Região, importa proceder, de imediato, à sua ampliação e à construção de novas instalações, visando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de armazenagem dos produtos derivados de petróleos brutos e resíduos do seu tratamento.

Nestes termos:

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 11 de Fevereiro de 1988, resolveu:

1. — Autorizar a Shell — Portuguesa, S.A. — adiante apenas designada por SHELL —, a explorar

as actuais instalações de armazenagem a granel de combustíveis derivados do petróleo, situados na Praia Formosa e no Porto do Funchal — Penha de França.

2. — Autorizar a SHELL a mudar e a reinstalar a sub-instalação de armazenagem do Porto do Funchal — Penha de França para local reservado ao Porto do Funchal, bem como autorizar a redução da actual capacidade daquela sub-instalação de 6259 M3 para 2463 M3.

3. — A SHELL fica obrigada a encerrar a actual sub-instalação da Penha de França a partir da data da entrada em funcionamento da sub-instalação a que se refere o número anterior.

4. — Autorizar a SHELL a ampliar, em 1273 M3, a capacidade de armazenagem de butano da instalação da Praia Formosa.

5. — Na exploração e construção das instalações referidas nos números anteriores a SHELL fica obrigada a respeitar o disposto na Lei n.º 1947 de 12 de Fevereiro de 1937, no Decreto n.º 29034 de 1 de Outubro de 1938, no Regulamento de Segurança aprovado pelo Decreto n.º 36270 de 9 de Maio de 1947 e no Decreto-Lei n.º 101/71 de 14 de Março, bem como todas as condições estabelecidas para a concessão da presente autorização.

6. — O não cumprimento, por parte da SHELL, até ao final do ano de 1988, das condições impostas na respectiva vistoria constitui causa de caducidade das autorizações constantes desta resolução, nos termos do artigo 68.º do Decreto n.º 29034, de 1 de Outubro de 1938.

7. — As presentes autorizações serão averbadas no alvará n.º 5619.

8. — Em tudo quanto ficar omissa nesta Resolução, observar-se-á o disposto nos diplomas referidos no n.º 5, bem como demais legislação aplicável.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 8\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	3 200\$		Semestre	1 600\$
	As duas séries » ...	2 800\$		»	1 400\$
	A 1.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 2.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 3.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					